



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO, NO D. O. U.
	De 11/11/1993
	Rubrica

Processo nº 10183.001528/91-14

Sessão de: 16 de abril de 1993

ACORDÃO nº: 203-00.411

Recurso nº: 90.790

Recorrente: INDECO S/A INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO

Recorrida : DRF EM CUIABA - MT

ITR - Normas processuais - A impugnação, apresentada até a data para recolhimento ou impugnação consignado na notificação de lançamento, instaura a fase litigiosa do procedimento. Recurso de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDECO S/A INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1993.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator

Dalton Miranda
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 09 JUL 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e ARMANDO ZURITA (Suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183.001528/91-14
Recurso nº: 90.790
Acórdão nº: 203-00.411
Recorrente: INDECO S/A INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO.

RELATÓRIO

O lançamento do ITR/90, relativo ao imóvel de código 9012961010447, foi impugnado pela ora Recorrente, sob a alegação de "valor elevado de lançamento". A Notificação do ITR/1990, fls. 2, consigna o prazo fatal para impugnação em pagamento de 26.04.91. A impugnação tem data de 02.05.91 e foi apresentada ao órgão preparador em 15.05.91.

O INCRA informou, às fls. 8-v, que o lançamento obedeceu o comando da Portaria Interministerial nº 560/80, e que, como o imóvel não possui exploração agrícola ou pecuária, não foi favorecido com redução do tributo.

A decisão recorrida manteve o lançamento, sob o fundamento de que foi efetuado consoante a legislação aplicável.

O recurso voluntário diz que a Recorrente é empresa de colonização e, assim, não está sujeita às contribuições à CNA e CONTAG (DL 1146/70, art. 2º), nem à contribuição parafiscal, pois não exerce atividade rural. Tampouco está sujeita à taxa de cadastro, pois não modificou ou alterou o cadastro do imóvel no exercício. Reclama da forma como é feita a notificação do imposto dos contribuintes, esclarecendo que o município de Alta Floresta tinha CEP nº 78.897 e passou a ser 78.580, indo a correspondência com o código anterior para a cidade de Sorriso, não tendo a Recorrente recebido as notificações, o que implica em ausência de lançamento. Diz que não existem débitos de exercícios anteriores, pois, ou não foi regularmente notificada a Recorrente, ou o crédito tributário está suspenso em virtude de litígio administrativo fiscal. Alega impossibilidade legal de aplicação de coeficientes de progressividade, dada a natureza de sua atividade econômica e que o lançamento, não observando as áreas de reserva legal e de terras inaproveitáveis, foi efetuado em desacordo com as normas legais. Pede deferimento ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10183.001528/91-14
Acórdão nº: 203-00.411

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Nestes autos, jamais ocorreu a fase litigiosa do procedimento, desatendidos os preceitos dos artigos 11, II; 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72. Conforme relatado, o vencimento da obrigação, prazo fatal para pagamento ou impugnação da exigência, ocorreu em 26.04.91 e somente em 15 de maio de 1991 foi o lançamento impugnado. O AR de fls. 05 demonstra que a Recorrente teve ciência do lançamento em 16.04.91, antes do prazo fatal, portanto.

Não conheço do recurso, por não ter sido instaurada a fase litigiosa do procedimento.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS